

ANO III n. 2 Fevereiro de 2019

## SUMÁRIO

### 1. LEGISLAÇÃO

### 2. JURISPRUDÊNCIA

#### 2.1 Ementário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	INVENÇÃO
AÇÃO COLETIVA	JUSTA CAUSA
ACIDENTE DO TRABALHO	JUSTIÇA GRATUITA
ACORDO JUDICIAL	MANDADO DE SEGURANÇA
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	MOTORISTA-COBRADOR
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	MOTORISTA
APOSENTADORIA	PENHORA
AUDIÊNCIA	PENSÃO VITALÍCIA
AUTO DE INFRAÇÃO	PESSOA COM DEFICIÊNCIA / TRABALHADOR REABILITADO
CARTEIRO	PETIÇÃO INICIAL
CERCEAMENTO DE DEFESA	PRESCRIÇÃO TOTAL
COISA JULGADA	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)
DANO MATERIAL	PROFESSOR
DANO MORAL	PROVA
DEPÓSITO RECURSAL	REAJUSTE SALARIAL
DIREITO INTERTEMPORAL	RECURSO
EMBARGOS À EXECUÇÃO	
EMBARGOS DE TERCEIRO	

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EXECUÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS PERICIAIS

HORA IN ITINERE

RELAÇÃO DE EMPREGO

REPERCUSSÃO GERAL

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

RESCISÃO INDIRETA

SINDICATO



#### [PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 21, DE 22 DE JANEIRO DE 2019](#)

Altera a Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/2/2019, p. 12-13 e Cad. Jud p.1-2)

#### [RESOLUÇÃO GP N. 106, DE 31 JANEIRO DE 2019](#)

Altera o artigo 1º da Resolução GP n. 94, de 12 de abril de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Gabinete do Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (GDMAPC).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/2/2019, p. 13-14)

#### [PORTARIA SEIM N. 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Suspende o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Coronel Fabriciano nos dias 4, 5 e 6 de fevereiro de 2019, tendo em vista o vazamento de água e o desabamento do forro de gesso do prédio que abriga a Justiça do Trabalho, bem como a realização das providências necessárias para viabilizar o trânsito de pessoas no local.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/2/2019, p. 1)

#### [PORTARIA NFTBH N. 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Elimina todos os documentos de pesquisa, físicos e salvos na rede, referentes aos processos já devolvidos para as varas de origem há mais de dois anos, que já tenham sido arquivados.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 6/2/2019, p. 3649)

#### [RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 16, DE 7 FEVEREIRO DE 2019](#)

Referenda atos da Presidência.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/2/2019, p. 469)

#### [PORTARIA VTCAR N. 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Revoga a Portaria VTCAR 1/2018, de modo que o envio de correspondências com aviso de recebimento pela parte interessada passa a ser regulado apenas pelo que dispõe o art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323, de 5 de julho de 2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta GP/GCR n. 21, de 22 de janeiro de 2019.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud, 14/2/2019, p. 7497-7498)

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 23, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova a proposição SEDOC n. 2/2018, de revisão da massa documental composta de autos de processos judiciais findos, ratificada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPADoc.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 14/2/2019, p. 446)

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 26, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova a lista de antiguidade dos Exmos. Desembargadores do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/2/2019, p. 2 e Cad. Jud. 14/2/2019, p. 447)

#### PORTARIA DFTBH N. 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Constitui Comissão para auxiliar a Diretoria do Foro de Belo Horizonte no aprimoramento de informações entre varas da Capital e unidades organizacionais do Tribunal.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/2/2019, p. 5.045-5.046)

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 27, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova a lista de antiguidade dos MM. Juízes Titulares de Vara do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/2/2019, p. 2 e Cad. Jud.14/2/2019, p. 447)

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 28, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova a lista de antiguidade dos MM. Juízes Substitutos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/2/2019, p. 2 e Cad. Jud.14/2/2019, p. 447)

#### PORTARIA GP N. 60, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece a nova composição do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico CGRPJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/2/2019, p. 1-2 e Cad. Jud.18/2/2019, p. 1)

#### PORTARIA SEIM N. 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Alfenas nos dias 19 de março (Dia de São José, Padroeiro de Alfenas) e 15 de outubro (Aniversário da Cidade), nos termos da Lei Municipal n. 4.350, de 12 de dezembro de 2011.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2019, p. 1)

#### PORTARIA SEIM N. 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves nos dias 5 de agosto (Dia de Nossa Senhora das Neves) e 12 de dezembro (Emancipação Política do Município), nos termos do Decreto n. 047/2018, de 27 de março de 2018.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2019, p. 1-2)

#### [PORTARIA SEIM N. 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Contagem no dia 12 de abril (Jubileu de Nossa Senhora das Dores), nos termos da Lei Municipal n. 3.484, de 19 de dezembro de 2001, e Decreto n. 763, de 3 de dezembro de 2018. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2019, p. 2)

#### [PORTARIA SEIM N. 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Uberlândia nos dias 15 de agosto (Nossa Senhora da Abadia), 31 de agosto (São Raimundo - Aniversário da Cidade) e 20 de novembro (Dia da Consciência Negra), nos termos das Leis Municipais n. 6.892/1996, de 30 de dezembro de 1996, e n. 12.441/2016, de 7 de junho de 2016.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2019, p. 2)

#### [PORTARIA SEIM N. 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Divinópolis nos dias 1º de junho (Dia de São Firmino) e 8 de dezembro (Dia da Imaculada Conceição), nos termos da Lei Municipal n. 744/1967, de 7 de abril de 1967.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2019, p. 2)

#### [PORTARIA SEIM N. 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete nos dias 28 de junho de 2019 (Consagração ao Sagrado Coração de Jesus) e 8 de dezembro de 2019 (Festa da Padroeira Imaculada Conceição), nos termos da Lei Municipal n. 5.945/2018, de 26 de dezembro de 2018.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2019, p. 2-3)

#### [PORTARIA SEIM N. 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Ponte Nova nos dias 20 de janeiro (São Sebastião, Padroeiro da Cidade) e 30 de outubro (Aniversário da Cidade), nos termos da Lei Municipal n. 1.027, de 10 de abril de 1975, alterada pela Lei Municipal n. 1.286, de 27 de maio de 1983.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2019, p. 3)

#### [PORTARIA GP N. 69, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Altera os incisos I e III do art. 1º, da Portaria GP N. 108, de 6 de março de 2018, que designa os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento na Carreira.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/2/2019, p. 3)

#### [PORTARIA VTMAN N. 1, DE 21 DE FEVEREIRO 2019](#)

Revoga a Portaria n. 1, de 1º de junho de 2018, que regulamenta o envio de notificação com expedição de AR (Aviso de Recebimento) às expensas da parte interessada, na Vara do Trabalho de Manhuaçu.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/2/2019, p. 7.536-7.537)

### [PORTARIA SEIM N. 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Guanhães no dia 25 de outubro (Dia do Município), nos termos da Lei Municipal n. 1.461/1987, de 28 de maio de 1987.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/2/2019, p. 1)

### [PORTARIA SEIM N. 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Sete Lagoas no dia 21 de fevereiro de 2019, a partir das 14 horas, tendo em vista a realização da cerimônia de inauguração da nova sede do Fórum Trabalhista.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/2/2019, p. 1-2)



JURISPRUDÊNCIA

## 2.1. Ementário

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

#### LEGITIMIDADE ATIVA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para o ajuizamento de Ação Civil Pública que objetiva a defesa de interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, com arrimo nas disposições contidas no inciso III do art. 129 da CR/88, nos artigos 2º e 6º, inciso VII, alínea "a" e 83, inciso III, da Lei Complementar 75/93 e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90. No caso, as pretensões deduzidas na petição inicial dizem respeito à adequação às disposições constitucionais e legais de direitos concernentes ao meio ambiente do trabalho, demonstrando que a atuação do Ministério Público do Trabalho visa à proteção de interesse de natureza coletiva, e não apenas reparar lesão a interesse individual, consubstanciada em ato isolado da empresa em relação a um ou alguns indivíduos, decorrendo daí, a sua legitimidade ativa para ação que aponta o descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de trabalhadores. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011014-66.2016.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2019, P. 593).



### **AÇÃO COLETIVA**

#### SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

**EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA. MULTIPLICIDADE DE SUBSTITUÍDOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO PARA IMPEDIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.** Os artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor enunciam a

faculdade, dada ao credor, de opção pela execução individual ou coletiva, sem previsão de que o juiz exerça a escolha, em quaisquer hipóteses, inexistindo amparo normativo para que se restrinja a faculdade processual conferida aos substituídos, de execução individual. Revela-se aplicável, por analogia, o disposto no artigo 113, §1º, do CPC/2015, que dispõe sobre o litisconsórcio facultativo multitudinário, in verbis: "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença". Assim, tratando-se de direito individual homogêneo, quando o número de substituídos é muito expressivo, de modo semelhante ao litisconsórcio multitudinário, a legislação vigente recomenda não a reunião dos interesses em um único processo, mas sim o desmembramento, conforme a iniciativa de cada interessado, que se encontra, afinal, expressamente resguardada no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor. Apelo provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010851-08.2018.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 1010).



## **ACIDENTE DO TRABALHO**

### CULPA CONCORRENTE

**DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO.** A empregadora deve indenizar na proporção de sua culpa no acidente, quando este decorrer, dentre outros fatores, do excesso de horas trabalhadas e da imprudência do trabalhador. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010901-66.2017.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2019, P. 2036).



## **ACORDO JUDICIAL**

### MULTA

**ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA ESTIPULADA.** Considerando os termos do acordo entabulado entre as partes, no qual estabeleceu-se a previsão expressa de tolerância quanto à eventual prazo de compensação bancária de cheques, deve-se considerar como cumprida a avença, e, portanto, indevida a incidência da multa estipulada, quando comprova-se que a devedora realizou a ordem de transferência (TED) dos valores devidos, tempestivamente, muito embora a quantia devida só tenha sido disponibilizado ao credor no dia útil subsequente ao prazo pactuado. Muito embora não se trata de compensação de cheque, o retardo na liberação do valor decorreu de trâmites da instituição bancária., e como tal, deve receber o mesmo tratamento. Adoção das seguintes regras hermenêuticas: **Ubi eadem ratio ibi idem jus** (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e **Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio** (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001102-55.2013.5.03.0111. Agravo de Petição. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2019, P. 638).

**EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO. MULTA.** O entendimento de que o atraso não causou prejuízo ao exequente não pode ser motivo para a não incidência da multa avençada, pois o acordo judicial homologado tem força de lei entre as partes, não admitindo parcialidade na sua aplicação, justamente porque as partes estipularam livremente a forma de cumprimento do acordo e deve ser ater a ela, sob pena de configuração do inadimplemento. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010404-21.2018.5.03.0051. (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 885).

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO – MODERAÇÃO.** O atraso de alguns dias no pagamento do acordo não evidencia má-fé da executada, não altera a natureza e nem prejudica a finalidade do negócio. Torna, por outro lado, manifestamente excessiva a penalidade prevista (multa de 100% sobre a parcela em atraso e vencimento antecipado das demais) em relação às consequências do descumprimento parcial da obrigação, autorizando a sua moderação, na forma do art. 413 do CC. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011191-76.2017.5.03.0183 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 442).



## **ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

### CARACTERIZAÇÃO

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE MECANIZADA E ATIVIDADE MANUAL.** O reclamante foi contratado como operador de empilhadeira, para descarregar caminhões. A prova oral comprovou que eventualmente o recorrente tinha de ajudar no descarregamento manual de caminhões, quando o uso da empilhadeira se mostrava desnecessário ou excessivo. Havia o exercício da mesma atividade, com diferenciação apenas de que, em regra, a atividade era realizada mecanicamente, com utilização de instrumento de trabalho adequado, qual seja, empilhadeira. Como exceção, havia o descarregamento manual de mercadorias. As atividades desenvolvidas estão acobertadas pela norma constante do parágrafo único do art. 456, da CLT, razão pela qual não vislumbro acúmulo de função entre as atividades apontadas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010218-29.2016.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/02/2019, P. 2405).

**ACÚMULO DE FUNÇÕES DE ELETRICISTA E MOTORISTA NÃO COMPROVADO. USO DE VEÍCULO ALUGADO PELA RECLAMADA.** O conjunto probatório demonstra somente que o autor deslocava-se para o trabalho em veículo alugado pela reclamada, podendo dar ou não carona para seus colegas, não havendo provas dessa obrigatoriedade. Além do conforto e economia de tempo proporcionado por ter um veículo à disposição para o seu deslocamento até o local de trabalho, o eventual ou até mesmo habitual oferecimento de caronas aos colegas de trabalho não significa que o reclamante exercia a função de motorista ou que se encontrava à disposição da reclamada. A carona é um ato de civilidade e gentileza urbana, não tendo o

recorrente comprovado que era obrigado a alterar significativamente sua rota diária ou ter de ficar aguardando por quantidade significativa de tempo os colegas transportados. Por sua vez, o motorista empregado fica à disposição para realizar deslocamentos e aguardar de prontidão as pessoas e ou cargas a serem transportadas em favor da reclamada durante sua jornada de trabalho. Não vislumbro a configuração de acúmulo de funções no presente contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010957-46.2017.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/02/2019, P. 2656).



## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### CARACTERIZAÇÃO

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENCIAL DE MERCADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** O regulamento interno da reclamada instituiu a parcela "Diferencial de Mercado" com o objetivo de evitar a defasagem salarial entre os salários praticados pela EBCT e aqueles praticados pelo mercado. e que cabia à diretoria da reclamada, com base em critérios de conveniência e oportunidade, definir acerca da manutenção ou cancelamento da benesse. Na presente demanda, embora tenha juntado aos autos estudos técnicos que concluam pela supressão da parcela "Diferencial de Mercado" de determinados cargos cujo piso salarial encontra-se previsto em lei, incumbia à ré comprovar nos autos também a situação que deu ensejo à concessão da referida verba, ou seja, a condição de existência de defasagem salarial, a fim de analisar se a mencionada parcela era fornecida de acordo com o objetivo para o qual foi criada ou se era mera decorrência de liberalidade aos obreiros, o que não ocorreu. Nesse contexto, entendo que a verba denominada "diferencial de mercado" foi concedida aos autores por mera liberalidade e sem critério algum, ostentando-se, portanto, a condição de direito adquirido aos autores, que permaneceram nas mesmas funções e localidade de lotação. Desse modo, tendo em vista que as condições de trabalho, estipuladas nos regulamentos da empresa ou decorrentes da reiterada prática patronal, integram, desde sua criação/institucionalização, entendo que a percepção da parcela "Diferencial de Mercado" faz parte do patrimônio jurídico dos empregados admitidos sob sua égide, firmando-se, desde então, como direitos adquiridos. Impende reputar nulo, portanto, o ato que suprimiu o pagamento do "Diferencial de Mercado", com determinação de imediato retorno do pagamento e vedação de sua retirada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010460-10.2018.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 2614).



## **APOSENTADORIA**

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA

**TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Para a responsabilização da reclamada faz-se necessária a prova da prática de ato ilícito, do dano alegado e do nexos causal entre o dano sofrido pelo reclamante e a conduta ilícita praticada pelo empregador. Tão somente a tarefa de transportar valores, repassada pela empregadora, não pode ser geradora de indenização por danos morais, a não ser que se demonstre que em razão dela o reclamante tenha sofrido algum dano, de forma efetiva, o que não é o caso dos autos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010534-45.2018.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2019, P. 1875).



## **AUDIÊNCIA**

### AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

**AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM QUE DEVERIA DEPOR. FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO JUNTADO CINCO DIAS APÓS A AUDIÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA E DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** Não existe prazo legal específico para a juntada de atestado médico em que se verifique a impossibilidade de uma das partes de comparecer à audiência. A Súmula 122 do TST, que trata do atestado a ser fornecido pela ré que não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa, é silente quanto a prazo. Na hipótese dos autos, sendo a autora a parte faltosa e tendo sido apresentado o atestado médico, a revelar atendimento de urgência na data da audiência, em cinco dias contados da audiência em que a parte não pôde comparecer, tem-se que é tempestiva a apresentação da prova de falta justificada, à luz do prazo geral e supletivo de cinco dias previsto no artigo 218, §3º, do CPC/2015. Assim, cabível a declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência de instrução. Apelo provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011631-82.2017.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 933).

### AUSÊNCIA - PREPOSTO - PRESENÇA – ADVOGADO

**LEI N. 13.467/17. PRESENÇA DO ADVOGADO NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Analisando o art. 844, caput c/c § 5º, da CLT, extrai-se que a regra do caput, que é anterior à Lei n. 13.467/17, foi elaborada pressupondo-se que a audiência seria una (art. 849 da CLT) e que a parte estaria desacompanhada de advogado (art. 791, caput, da CLT). Após, com a redação do § 5º do mesmo artigo, dada pela Lei n. 13.467/17, tem-se que, mesmo ausente a reclamada, a contestação e documentos

eventualmente apresentados são aceitos caso presente o advogado na audiência. Dessa forma, se o advogado da reclamada pode apresentar defesa na 1ª audiência mesmo ausente a ré, não há falar em confissão em razão da ausência do preposto da reclamada à audiência se na 1ª assentada nem sequer seria colhido o depoimento pessoal. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010304-64.2018.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2019, P. 1153).

### AUSÊNCIA - RECLAMADO - CONSEQUÊNCIA

**AUSÊNCIA DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A ausência do advogado não justifica a ausência dos reclamados. Nesta especializada, o comparecimento da parte é indispensável, à luz do artigo 843 da CLT. Dessa forma, o fato de o advogado não comparecer à audiência não autoriza a ausência da parte, ainda mais quando intimada expressamente de que teria que prestar depoimento pessoal naquela ocasião. Ademais, a apresentação de justificativa, pelo patrono dos réus, quanto ao não comparecimento à audiência de instrução por motivo de saúde, não justifica a designação de nova audiência, tendo em vista que a parte poderia comparecer desacompanhada de advogado, pois vigora no Direito Processual do Trabalho o princípio do jus postulandi e, assim requerer eventual redesignação da audiência. Desse modo, considerando que os reclamados não compareceram à audiência de instrução, conquanto devidamente intimados, tampouco justificaram a ausência àquela assentada, mostra-se acertada a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, nos termos da Súmula n. 74 do TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012174-38.2016.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 545).



## **AUTO DE INFRAÇÃO**

### INFRAÇÃO CONTINUADA

**AUTOS DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE. INFRAÇÃO CONTINUADA.** A fiscalização pelo fiscal do trabalho tem por fim alertar o empregador acerca das irregularidades praticadas, possuindo um caráter pedagógico, além do escopo de coibir a prática de ilícitos trabalhistas. A interpretação do artigo 628 da CLT deve ser realizada com os clássicos métodos hermenêuticos lógico ou racional, sistemático, teleológico e histórico, além do gramatical. Nessa linha, ponderando-se os princípios da proteção do interesse público, do valor social do trabalho, da função social da propriedade e da livre iniciativa, infere-se que o artigo 628 da CLT preceitua que se deve elaborar um auto de infração por norma infringida, e não por mês, de forma que o ilícito continuado enseje o preenchimento de apenas um auto de infração. No caso, considerando o conceito de infração continuada, em um paralelo com o crime continuado e a infração administrativa continuada, entende-se que não é razoável conceber que, no ato de inspeção, o fiscal deva elaborar inúmeros autos de infração referentes ao mesmo ilícito apenas porque este se perpetuou ao longo de um

interregno superior ao módulo de um mês. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011984-21.2015.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2019, P. 1504).

#### VALIDADE

**JORNADA EXAUSTIVA E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - TRABALHADORES DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.** Sendo incontroversa, no caso, a existência de relação de terceirização, em decorrência da qual empregados contratados pela empresa prestadora de serviços laboravam em favor da empresa tomadora, em ambiente produtivo pertencente a esta última, é certo que, independentemente da discussão quanto à licitude ou ilicitude da terceirização, não há como deixar de aplicar à empresa tomadora dos serviços a responsabilidade pela redução dos referidos trabalhadores a condição análoga à de escravo, tendo em vista a comprovação de ter sido ela copartícipe da infração constatada. Restou evidenciado que a empresa tomadora dos serviços se comportou de forma omissa, descurando de seu dever de fiscalização, uma vez que: era plena conhecedora das condições degradantes verificadas, tendo sido as medidas por ela empreendidas evidentemente insuficientes e ineficazes para assegurar condições dignas de trabalho aos obreiros; revelou desinteresse quanto à situação laboral dos trabalhadores vitimados por promessas enganosas de pagamento de benefícios, seguidas de ofensas, constrangimentos e demissões por parte da empregadora; não empreendeu qualquer medida a fim de coibir a prática corriqueira de jornadas exaustivas. Verifica-se, pois, o nexo causal entre a conduta da empresa tomadora de serviços e os danos sofridos pelos trabalhadores em questão, incidindo à espécie o disposto nos artigos 186 e 927 do CCB. Uma vez constatada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de violação de preceito legal, deverá ser lavrado o correspondente auto de infração contra o sujeito infrator, nos termos do art. 628, caput, da CLT e artigos 18, inciso XVIII, e 24 do Decreto 4.552/2002. Figurando a empresa tomadora de serviços como copartícipe das irregularidades constatadas e, portanto, como infratora, mostra-se justificada a autuação procedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em seu desfavor. Nesse contexto, ainda que os trabalhadores prejudicados sejam, formalmente, empregados da empresa prestadora de serviços, a penalidade administrativa decorrente das irregularidades verificadas não consubstancia obrigação exclusiva ou personalíssima da empregadora, mas alcança também a empresa tomadora, em favor de quem os trabalhos foram prestados. As declarações apostas em Autos de Infração, documento público dotado de fé pública, por Auditor Fiscal do Trabalho gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao sujeito passivo da autuação desconstituir, por meio de prova inconcussa, a declaração e os registros das irregularidades constatadas, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não se há falar em anulação do Auto de Infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010787-11.2016.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2019, P. 921).



## **CARTEIRO**

### ADICIONAL – ACUMULAÇÃO

**ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AACD) - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO USO DE MOTOCICLETA - FUNDAMENTOS E FINALIDADES DISTINTOS - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.** O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AACD), pago aos carteiros em razão do labor exclusivamente dedicado à entrega de correspondências e encomendas nas vias públicas, constitui verdadeiro plus salarial, pela sujeição às adversidades do trabalho executado nas ruas. O adicional de periculosidade de que trata o §4º do art. 193 da CLT, inserido pela Lei nº 12.997/2014, destina-se a todos os trabalhadores, indistintamente, sujeitos aos perigos inerentes ao necessário uso de motocicleta para a execução de suas funções. Tratando-se de benefícios dotados de fundamentos e finalidades distintos, nada obsta o pagamento cumulativo, sendo ambos devidos ao carteiro que se dedica exclusivamente à atividade de distribuição/coleta em vias públicas com o emprego de motocicleta. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011365-48.2017.5.03.0163 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2019, P. 1185).



## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

### PROVA TESTEMUNHAL

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA.** Não se olvida que o juiz de 1º grau tenha ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias. Em tese, não poderá impedir que as partes produzam as provas necessárias à instrução do processo, mesmo porque, em razão do duplo grau de jurisdição, o princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, uma vez que os elementos constantes nos autos também são indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal. Ainda que com o apropriado e judicioso fundamento de que a testemunha é suspeita por demandar contra o mesmo empregador, mormente deduzindo pedidos iguais em sua ação, a matéria está sob a diretriz da Súmula 357 do TST **SÚMULA 357 DO TST. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. CASO TÍPICO DE "TESTEMUNHA DE VIVEIRO". APLICAÇÃO POR RAZÕES DE DISCIPLINA JUDICIÁRIA.** Este relator faz questão de registrar que discorda profundamente do teor da Súmula 357 do TST e das consequências que dela desbordam na apreciação e julgamento das ações trabalhistas. Por certo que quem demanda contra ex-empregador, via de regra deduzindo as mesmas pretensões do autor da ação onde comparece para depor, jamais pode ter isenção suficiente para prestar depoimento sob compromisso legal. É patente o seu interesse no resultado da ação, pois a situação equivale, sem rodeios, a fazer prova em seu benefício em demanda alheia. A hipótese se torna tão mais absurda na Justiça do Trabalho onde reclamantes e testemunhas demandam, muitas vezes, através dos mesmos advogados, situação em que, numa verdadeira ciranda na produção das prova oral, faz

lembrar uma antiga situação vivenciada nos tempos do Regime Militar, onde os advogados dos acusados da prática de crimes contra a segurança nacional designavam como "testemunhas de viveiro" aquelas mesmas pessoas que os acusadores, Promotores da Justiça Militar, sempre apresentavam como testemunhas da acusação, via de regra, os próprios agentes policiais envolvido no ato de detenção ou prisão do acusado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011515-48.2017.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/02/2019, P. 2065).



## **COISA JULGADA**

### RELATIVIZAÇÃO

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.** No dia 30.08.2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". O STF, entretanto, assegurou o respeito às decisões transitadas em julgado, ainda que declarada a ilicitude da terceirização com o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador. O instituto da relativização da coisa julgada, insculpido no § 5º do art. 884 da CLT ("Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal") não socorre o executado, pois, no processo do trabalho, a matéria alcançada pela coisa julgada material somente pode ser rediscutida via ação rescisória. E, mais, as recentes decisões do STF sobre terceirização não declararam a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal ou constitucional sobre a matéria. Tampouco foi o comando exequendo fundado em aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição da República, como exige o art. 884, parágrafo 5º, da CLT. Ao revés, declarou-se, "in casu", a ilicitude da terceirização perpetrada pelos réus à luz de diversos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, além da vedação ao retrocesso social e à precarização dos direitos trabalhistas, os quais, inclusive, embasam o posicionamento do TST, consubstanciado na Súmula 331. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011082-79.2015.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Red. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 3007).



## **DANO MATERIAL**

### DANO MORAL - RESPONSABILIDADE

**DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. IMPREVIDÊNCIA DO EMPREGADO.** A reclamante busca imputar à reclamada ônus de sua conduta única e exclusiva

de não pagamento das parcelas devidas pelo financiamento de seu automóvel. Ainda que houvesse atraso no pagamento, eventual mora na quitação de financiamentos é de única e exclusiva responsabilidade de quem o contraiu. O empregado, ao contrair uma dívida, sempre tem de sopesar o fato de que pode, por fatos alheios à sua vontade, perder o emprego no dia seguinte, sendo a decisão de contrair ou não a dívida de sua única e exclusiva responsabilidade. Pensamento em sentido contrário permitiria o absurdo de transformar o empregador em garantidor das dívidas pessoais de seus empregados e de que não poderia dispensá-los enquanto houvesse financiamento pendente, sob pena de ter de indenizá-los. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011910-32.2016.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2019, P. 2542).



## **DANO MORAL**

### CARACTERIZAÇÃO

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO.** Configura ato ilícito a omissão do empregador de propiciar local de higienização e desinfecção, além do descumprimento de obrigação imposta pela norma regulamentadora de lavagem de uniformes utilizados em atividades sujeitas à exposição a agentes biológicos, cuja higienização exige observância de procedimentos específicos que não podem ser atribuídos ao empregado. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com o intuito de preservação da integridade física do trabalhador. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010750-52.2017.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2019, P. 1140).

### COBRANÇA DE META / CUMPRIMENTO DE META

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXAGERADA DE METAS.** Não se pode ignorar que restou provado, através da prova oral, certo exagero na cobrança de metas pelo reclamado, que eram exigidas diariamente em reuniões e e-mails, com constante pressão, de dispensa, já que era indiretamente exibido currículos de pessoas que estavam interessadas em trabalhar para o banco, e de forma agressiva e desrespeitosa, com imposições e ameaças, o que extrapola o poder diretivo do empregador, atingindo não só a tranquilidade, mas a dignidade do trabalhador, que se vê acuado no local de labor, sendo devida a obrigação de indenizar nesse caso, não só como medida pedagógica, mas como forma de compensação pelo sofrimento desnecessário imposto pelo reclamado ao reclamante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011546-15.2017.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 457).

## DISPENSA - EMPREGADO ESTÁVEL

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS.** A doutrina e a jurisprudência têm apontado como elementos caracterizadores do dano moral a intensidade da violência psicológica, assim como a relação de causalidade entre o ato ilícito e a lesão sofrida pelo empregado, pressupondo um comportamento que desestabiliza psicologicamente a vítima. E ao apreciar a prova dos autos o julgador deve ser bem cauteloso para se evitar a banalização do instituto e, mais do que isso, o desvirtuamento de seu objetivo, de maneira que o propósito, a princípio justo e legítimo, de reparação de danos de ordem psicológica e moral, não se converta em simples meio de enriquecimento fácil, desmerecendo a credibilidade do Poder Judiciário. No caso em apreço, em que pese o fato de a reclamada ter dispensado o reclamante durante o período da estabilidade, o dano moral não se presume, razão pela qual o empregado deveria ter demonstrado que o ato patronal lhe causou incômodos e constrangimentos consistentes, consideráveis e suficientes a caracterizar o dano moral indenizável, o que não se verificou. A conduta da empresa, ainda que equivocada, mas sem qualquer demonstração de sua repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade, é insuficiente à indenização por danos morais, até porque dispõe o empregado de meios legais e judiciais para enfrentar a situação. A reparação, in casu, é material, e consiste no pagamento de todas as verbas devidas ao empregado no período da estabilidade, o que já foi determinado na origem. Não comprovou o reclamante por meio de elucidação de fatos objetivos da causa ter-se sujeitado a situação vexatória ou humilhante, em razão da extinção do contrato de trabalho durante o período estável. O recebimento dos salários do período, sem que o empregado tenha prestado trabalho, já bem recompõe o seu patrimônio e lhe garante compensação adequada para o período que passou sem os adequados meios de subsistência. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010762-42.2016.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P 3824).

## INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA) / SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

**DANO MORAL. EMPREGADOR QUE DEIXOU DE REPASSAR AO BANCO O VALOR DA PARCELA DO CRÉDITO CONSIGNADO CONTRAÍDO PELO EMPREGADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME. CONFIGURAÇÃO.** Comprovado que a reclamada desrespeitou a ordem jurídica, causando sérios prejuízos à reclamante, que teve seu nome incluído nos registros do SPC, simplesmente por omissão de uma obrigação, torna-se a empresa responsável civilmente pela reparação do dano causado, devendo recompor o patrimônio moral e econômico lesado, ressarcindo os prejuízos causados a reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011049-68.2017.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 433).

## PESSOA JURÍDICA

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.**"(...) Quanto ao cabimento da indenização por danos morais pleiteado por pessoa jurídica, como é o caso dos autos, aplicável o entendimento da Súmula 227 do STJ, segundo a qual 'a pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. A proteção constitucional objetiva resguardar a imagem ou credibilidade da empresa, detentora de honra objetiva que, uma vez violada, implica o dever de reparação (art. 186, do CC/02). Assim, se o empregado lesar a honra da empresa empregadora deve arcar do o ônus da reparação. Contudo, a violação à honra e imagem da pessoa jurídica não deve ser presumida. Ao contrário, era ônus da Parte Reconvinte demonstrar que os atos delituosos da Parte Reconvinda repercutiram, de alguma forma, em seu ambiente de trabalho ou, no contexto social, em prejuízo de seu negócio econômico. No caso dos autos, a Parte Reconvinte não demonstrou a ocorrência de lesão efetiva à confiabilidade de seu negócio econômico perante a sociedade." (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Geraldo Magela Melo). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000962-48.2011.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2019, P. 664).

## TRANSPORTE DE VALORES

**INDENIZAÇÃO DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES.** O transporte de valores ocorria de forma irregular, sem escolta policial e sem envolvimento de empresa especializada em transporte de valores. Exigir de um empregado tal tarefa sem segurança em país perigoso como o Brasil causa, sim, dano moral, haja vista o estresse provocado na vítima, do qual podem ocorrer distúrbios não só mentais, mas até físicos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011826-39.2017.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2019, P. 1052).



## **DEPÓSITO RECURSAL**

### REDUÇÃO

**DEPÓSITO RECURSAL. REDUÇÃO. ARTIGO 899, §3º DA CLT.** É certo que a finalidade da inovação legislativa que permitiu a redução do depósito recursal tem como escopo facilitar o acesso ao segundo grau de jurisdição daqueles empregadores, que por suas peculiaridades, presume-se que teriam mais dificuldades em arcar com o valor integral do depósito recursal. Logo, partindo-se de uma interpretação hermenêutica teleológica do dispositivo legal, não se pode ampliar a benesse concedida pelo supracitado parágrafo para qualquer empregador pessoa física por meio de uma interpretação ampliativa, como pretendem os recorrentes, tratando-se de rol taxativo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011063-68.2017.5.03.0082 (PJe). Agravo de

Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2019, P. 1025).

### SUBSTITUIÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA / SEGURO GARANTIA JUDICIAL

**FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DEPÓSITO AD RECURSUM TRADICIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO.** O clássico e usual depósito **ad recursum** há de prevalecer sobre a fiança bancária ou seguro garantia judicial, porquanto reveste-se de plena segurança, aliada à imediata liquidez, sobrepujando aos últimos. É de se afirmar, por outro lado, que o depósito tradicional garante, ainda que em parte, a futura execução, porque é recolhido em espécie, ao contrário dos outros institutos que exigem uma série de requisitos para liberação, não ostentando liquidação imediata. Recurso não conhecido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010426-83.2017.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 686).



## **DIREITO INTERTEMPORAL**

### APLICAÇÃO

**FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DE LEI NO TEMPO.** O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido formulado pelo reclamante, por entender que a Súmula 450 do TST foi superada pelo que prevê a atual redação do art. 8º, §2º, da CLT. É certo que o art. 8º, §2º, da CLT, em redação conferida pela Lei 13.467/2017, proíbe que as súmulas e outros enunciados de jurisprudência dos tribunais restrinjam direitos ou criem obrigações que não encontrem correspondência na legislação vigente. Todavia, a edição da Súmula 450 do TST se deu em 23 de maio de 2014. Já a chamada reforma trabalhista somente entrou em vigor em 11/11/2017, não se podendo admitir que a proibição dela constante atinja atos consolidados à luz do entendimento consagrado na Corte Máxima da Justiça do Trabalho antes do advento da nova legislação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011563-88.2016.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2019, P. 860).

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATOS DE TRABALHO COM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 13.467/2017.** A nova redação do art. 71, §4º, da CLT aplica-se aos contratos de trabalho em vigor, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017. É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvando-se a garantia de irredutibilidade salarial. Assim, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a mudança legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010213-49.2018.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 418).

## **NORMAS DE DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. DIREITO INTERTEMPORAL.**

No tocante ao direito material, mostra-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos relativos à reforma trabalhista em relação ao período dos contratos de trabalho que vigorou antes do início da vigência do novo marco regulatório (Lei 13.467/2017), sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, da LINDB). Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis a partir de 11/11/2017, não havendo que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos princípios da vedação do retrocesso social e norma mais favorável, pois os contratos de trabalho correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo. Nesse quadro, as parcelas antigas estariam preservadas, porém as parcelas subsequentes a 11.11.2017 estariam alcançadas pela lei nova. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010755-46.2018.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 896).



## **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

### ATO PROTELATÓRIO

**EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA INDEVIDA.** A oposição de embargos à execução, em que se tem como matéria controversa o índice de correção monetária do débito trabalhista a ser aplicado, não configura intenção da parte de protelar o feito, tratando-se de matéria de alta indagação na processualística trabalhista. A conduta da executada não afronta os princípios da economia, concentração e celeridade processual, tampouco os princípios da boa-fé e lealdade entre os litigantes. Agravo de petição interposto pela executada, ao qual foi dado provimento para excluir a multa por oposição de embargos à execução protelatórios. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011163-58.2016.5.03.0017 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 3899).



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### VALOR DA CAUSA

**EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA.** Nas ações de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser equivalente ao do bem constrito, não podendo exceder, contudo, o valor da dívida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010799-63.2018.5.03.0099 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 503).



## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### REQUISITO

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. EQUIPES DE TRABALHO PRÓPRIAS. CLIENTES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FUNCIONAL.** Conforme é cediço, para a configuração da equiparação salarial, é necessário que o Reclamante e os paradigmas apontados exerçam idênticas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, havendo, ainda, identidade de localidade e empregador na prestação de serviços, e que a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de direito pertinente e, ao empregador, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos. In casu, restou comprovado que autor e paradigmas trabalhavam com equipes próprias, formadas por profissionais com vínculos de natureza diversa, atendendo a diferentes clientes, não havendo, portanto, como falar em trabalho idêntico. O simples fato de serem idênticos os produtos negociados não implica a identidade funcional, já que direcionados a públicos diversos, o que faz presumir características específicas, ainda que dentro da mesma categoria de produtos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010757-31.2017.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2019, P. 988).



## **EXECUÇÃO**

### CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO IMPUGNAÇÃO – PRECLUSÃO

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - § 2º DO ART. 879/CLT – PRECLUSÃO.** Sendo a liquidação de sentença processada na vigência da denominada Reforma Trabalhista, é ela regida pelo § 2º do art. 879/CLT com a atual redação, segundo a qual, elaborada a conta, "o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão." Referido dispositivo legal revogou a antiga redação do antigo §2º do art. 879/CLT, conferida pela Lei 8.432/92, em que a adoção desse rito era facultativa. Assim, aberta a vista para a manifestação acerca dos cálculos, desde que respeitado o prazo mínimo de 8 dias, incidirá a preclusão, caso a parte deixe de se manifestar e também na hipótese dos autos, em que a exequente se restringiu a afirmar que os cálculos apresentados informaram valores aquém da realidade, sem apontar os pontos de insurgência, de forma devidamente fundamentada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000914-38.2011.5.03.0077 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/02/2019, P. 413).

### CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / PASSAPORTE - APREENSÃO / CANCELAMENTO / SUSPENSÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MEDIDAS EXECUTIVAS INDUTIVAS. ART. 139, IV, DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS.** Segundo o art. 139, IV, do CPC, cabe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Embora esta norma seja aplicável ao processo do trabalho, conforme o art. 3º, da Instrução Normativa n.º 39/16, do TST, a adoção das mencionadas medidas indutivas no processo de execução de obrigação de pagar pressupõe a apresentação de indícios pelo exequente de que o executado permanece inadimplente em razão da ocultação de seu patrimônio ou em virtude de outra conduta maliciosa. Somente nesta hipótese a restrição a direitos fundamentais como a dignidade, a liberdade e o direito de ir e vir, por meio da retenção da CNH, por exemplo, torna-se adequada e necessária, ou seja, legítima sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, nos moldes do art. 8º, do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011482-06.2017.5.03.0077 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 3954).

#### COISA JULGADA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO.** Não ofende ao comando da coisa julgada a decisão executória que determina o pagamento do restante das pensões mensais devidas ao credor de uma só vez. Isto porque a própria decisão exequenda, embora negando esse pedido à época, ressaltou expressamente a possibilidade de o exequente requerer ao juízo esta forma de pagamento caso ocorresse alguma alteração na situação de fato que pudesse interferir no cumprimento dessa obrigação, como, por exemplo, se a capacidade econômico-financeira da reclamada viesse a sofrer alguma diminuição. E, como demonstrado na hipótese, a devedora vinha atrasando, sem motivo justificado, os pagamentos mensais dessa prestação alimentícia ao devedor. Decisão que se mantém, tanto mais por ser recomendável, também, pela própria situação de incapacitado do credor, decorrente de acidente de trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0030500-62.2008.5.03.0098 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2019, P. 1576).

#### MEDIDA COERCITIVA

**EXECUÇÃO. MEDIDAS INDUTIVAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC.** Várias são as técnicas utilizadas pelo ordenamento jurídico para assegurar o gozo dos direitos por ele atribuídos e cuja existência esteja confirmada em título executivo. E entre estas técnicas estão os meios de coação ou indução (meios que atuam sobre a vontade do devedor, visando compeli-lo a cumprir a sua obrigação) e os meios de sub-rogação (atos praticados pelo Poder Judiciário com a finalidade de, com ou sem o concurso da vontade do executado, satisfazer o exequente). Daí falar-se em execução por coerção e em execução por expropriação. Consoante o art. 139, IV, do CPC, o juiz tem o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. O CPC optou por não definir previamente quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que o juiz está autorizado a determinar, estabelecendo, ao contrário, que ele tem o dever de determinar aquelas que sejam necessárias para o cumprimento das ordens judiciais e, com isto, para a efetividade das decisões judiciais. Entre as medidas indutivas atípicas que vem sendo consagradas pela jurisprudência vale citar: a) apreensão de Carteira Nacional de Habitação, desde que o executado não a utilize para

desempenhar suas atividades econômicas, valendo frisar que, consoante decisão do STJ, a medida não afeta o direito de locomoção (STJ, 4ª Turma, Recurso em habeas corpus n. 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão e STJ, 3ª, Recurso em habeas corpus n. 99.606-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi); b) apreensão de passaporte, justificada pelo fato de as viagens internacionais serem realizadas, em regra, para passeio, o que significa que a intenção é restringir a possibilidade de passeio com o objetivo de garantir a satisfação de crédito trabalhista; c) bloqueio de cartão de crédito, dificultando o acesso ao crédito, ou seja, tem o mesmo objetivo do protesto da decisão judicial e inclusão do nome do executado em órgão de proteção ao crédito e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, que são expressamente autorizados pelo Direito Processual do Trabalho. É à luz do caso concreto que deve ser definida a medida necessária e adequada para a satisfação do crédito em execução, considerando, no exame da sua adoção, por exemplo, o tempo transcorrido entre a lesão do direito e a instauração do processo executivo, as medidas até então adotadas (neste exame, cumpre verificar se existem outras formas, menos gravosas ao executado, que permitam a satisfação do crédito), e o comportamento do executado durante o curso do processo (a CLT confere especial valor ao comportamento das partes no processo, como se vê, por exemplo, quando trata da responsabilidade por dano processual - art. 793-B -, ao passo que delas é exigido colaboração para que o processo de execução seja o mais efetivo, possível - art. 6º do CPC -, inclusive, no caso da execução, indicando bens sujeitos à penhora - art. 774, V, do CPC), isto sem olvidar a necessidade de mais rápida satisfação de créditos de caráter alimentar, como já assinalado. Constatado, porém, que a adoção das medidas aqui descritas, nesse caso específico, não teria o condão de propiciar efeito útil, há de ser confirmada a decisão que rejeitou o pedido deduzido pela exequente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0038900-36.1997.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 1488).

### SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL. EFEITOS DE DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS.** É incabível a suspensão de execução de título judicial, já transitado em julgado, para a preservação de eventuais efeitos do julgamento de recurso de natureza extraordinária, contra decisão do TST, que resolve incidente de recursos repetitivos sobre a questão de mérito, e que deu suporte à condenação prevista na ação de cumprimento, notadamente quando a tutela cautelar concedida pela Suprema Corte não abrangeu, de forma expressa, processos com sentenças de mérito que se encontram sob o pálio da coisa julgada, tutelada pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011307-04.2013.5.03.0028 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2019, P. 674).

**INTERVALO INTRAJORNADA. ASSINALAÇÃO. FRAGILIDADE DO DEPOIMENTO.** Testemunha que sequer almoçava com o reclamante e que "acredita que o autor fazia apenas 30 minutos de intervalo ...", não prova nada. O verbo "acreditar" está na mesma dimensão do substantivo feminino "crença", denotando caracteristicamente um processo mental subjetivo de

pensamento ou de pensar sem que se tenha certeza da existência do fato. A fragilidade desse tipo de depoimento demonstra, quando nada, o desconhecimento da testemunha sobre a realidade que se dispôs a narrar, sendo inservível para desconstituir a prova documental indene, com inúmeras anotações variáveis quanto ao intervalo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011129-58.2017.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2019, P. 1857).

**TERCEIRIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. ADPF 324. RE nº 958.252.** O excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, firmou tese de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, acerca da licitude da terceirização de serviços. Todavia, embora referidas decisões tenham efeito vinculante (art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/99), a questão relativa à ilicitude da terceirização foi examinada em acórdão proferido antes da decisão acima mencionada, já tendo ocorrido o trânsito em julgado do referido acórdão. Assim, o processo não pode ser suspenso em razão da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252, já que no julgamento o Supremo Tribunal Federal ressaltou expressamente a não aplicação do entendimento às decisões transitadas em julgado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001075-59.2014.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2019, P. 793).

#### TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ADPF 324 E RE 958252.** O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 324 e o RE 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de ser relativa à atividade meio ou fim da empresa contratante. Contudo, no julgamento da ADPF 324, ficou esclarecido pelo Relator que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Então, a decisão do STF não alcança processos já julgados, como no presente caso, sob pena de afronta à coisa julgada. Portanto, a decisão exequenda encontra-se protegida pelo pálio da coisa julgada material, o que torna inviável sua rediscussão nestes autos. Aplicação do entendimento previsto no art. 836 da CLT. A respeito, dispõe o art. 525, § 14, do CPC/2015 que a decisão do STF referida no § 12 do mesmo artigo (que trata da inexigibilidade do título executivo judicial fundado em interpretação de lei tido pelo STF como incompatível com a CF) deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Então, a norma insculpida no art. 884, § 5º, da CLT, sobre a inexigibilidade de título executivo judicial fundado em interpretação de lei tido pelo STF como incompatível com a CF somente seria possível se a decisão exequenda tivesse transitado em julgado após a decisão do STF, mesmo assim, relevante destacar que, no julgamento da ADPF acima referida, ficou esclarecido que a decisão do STF sobre terceirização não atinge os processos abrangidos pela coisa julgada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010863-

66.2015.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2019, P. 2075).

**EXECUÇÃO - ADPF 324 e RE 958252 - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RESPEITO AO INSTITUTO DA COISA JULGADA.** O pronunciamento do e. STF a respeito das terceirizações não impacta diretamente o título executivo judicial constituído nos autos deste processo, transitado em julgado anteriormente às decisões proferidas pela Corte Suprema, não sendo, pois, o caso de declarar a sua inexigibilidade, nos moldes estabelecidos pelo art. 884, §5º, da CLT e §12 do art. 525 do Código de Processo Civil, em respeito ao instituto constitucional da coisa julgada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010571-08.2016.5.03.0019 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 448).



## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

### ASSISTÊNCIA SINDICAL

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PELO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIAL INTEGRAL AO TRABALHADOR.** É ilegal o desconto de honorários do crédito do trabalhador pelo sindicato da categoria, ainda que autorizado em assembleia geral. Isto porque os arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, vigente à época dos fatos, dispunham que o sindicato deve prestar assistência judiciária gratuita aos empregados da categoria, incumbindo o pagamento dos honorários sucumbenciais ao vencido e não aos empregados. A finalidade da legislação era possibilitar o recebimento integral do crédito pelo trabalhador sem qualquer desconto a título de honorários, o que inclui a contratação de advogado credenciado pela entidade sindical para assisti-lo judicialmente. Desse modo, procedido o desconto pelo sindicato da categoria profissional, este deve ser restituído ao obreiro. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010527-18.2017.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/02/2019, P. 826).

### PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** À luz do princípio da causalidade, na ação extinta sem resolução de mérito, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. Encerrando a controvérsia sobre essa questão, o Novo Código de Processo, através do seu artigo 85, §10, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma do art. 769 da CLT, assim estabeleceu: "§10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010728-63.2018.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2019, P. 2938).

## SUCUMBÊNCIA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA NO ACÓRDÃO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA.** A declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho acarreta a nulidade da sentença recorrida, motivo pelo qual não subsiste a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixada na origem. Além disso, a controvérsia instaurada com a propositura da demanda nesta Justiça Especializada será concluída tão somente após o trânsito em julgado do processo na Justiça Comum Estadual, juízo no qual deve, se for o caso, ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000271-05.2015.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2019, P. 4159).

**RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão proferida no presente feito se restringiu à declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o objeto da demanda com a determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Não há falar em ônus de sucumbência, não se enquadrando na hipótese do §6º do art. 85 do CPC, notadamente porque a ação prosseguirá no Juízo competente, seara própria para julgar o pedido obreiro e para analisar o cabimento dos honorários advocatícios. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010487-13.2018.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 623).



## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

### SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** Os honorários periciais, no âmbito trabalhista, são regidos pelo disposto no art. 790-B da CLT, que, tanto em sua atual redação quanto na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, dispõe que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia". Nestes termos, diante do princípio da proteção ao trabalhador e do disposto no art. 790-B do Texto Consolidado, é incompatível com a sistemática processual trabalhista o art. 86 do CPC, sendo de responsabilidade da parte sucumbente no objeto da perícia o pagamento total dos honorários periciais. E, uma vez deferido o adicional de insalubridade, embora não o tenha sido o adicional de periculosidade vindicado, a reclamada é a parte vencida no objeto da perícia, não se aplicando, neste contexto, o princípio da sucumbência recíproca relativamente aos honorários periciais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010113-20.2017.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2019, P. 1344).



## HORA IN ITINERE

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

#### **ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. VALIDADE E LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO. GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. ART. 102.**

**HORAS IN ITINERE.** A negociação coletiva não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada tal como entabulada por entes sindicais e empresas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR de 1988. Se os representantes das duas categorias chegaram a acordo no tocante às horas **in itinere**, isso deve espelhar a realidade das condições de trabalho. Desprezar aquilo que as partes legitimamente convencionaram, ao contrário de proteção, afigura-se desvalorização da atividade sindical e do poder normativo a elas conferido pela Constituição da República. Nesse mesmo sentido, a recente decisão do STF (RE 895.759-PE), com foro de repercussão geral, cujo entendimento não mais merece discussão após a edição da Lei 13.467, de 13/07/2017 (Lei de Modernização Trabalhista). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010632-58.2017.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2019, P. 3143).



## INVENÇÃO

### PRESCRIÇÃO

**INVENÇÃO. LEI. 9.279/96. PRESCRIÇÃO BIENAL.** De fato, estabelece o art. 225 da Lei 9.279/96 que prescreve em cinco anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial. No entanto, dispõe o art. 91 da Lei 9.279/96, que, no caso de invenção ou modelo de utilidade desenvolvido pelo trabalhador com recursos, meios ou materiais fornecidos pela empresa, a propriedade do direito de propriedade industrial será comum, em partes iguais, garantindo-se ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e ao empregado a justa remuneração. Assim, aferida a natureza essencialmente trabalhista da parcela, cuja institucionalização decorre de lei, que deve traduzir justa remuneração/contraprestação dos benefícios auferidos pela empresa com o invento ou modelo de utilidade, aplica-se aqui a prescrição prevista nos moldes do art. 7º, XXIX, da CR. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010113-46.2017.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 874).



## JUSTA CAUSA

### CONVERSÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

**REVERSÃO DE JUSTA CAUSA.** A justa causa, por se tratar da penalidade máxima aplicada ao trabalhador, que não só deixa de receber a integralidade das verbas rescisórias a que teria direito

na hipótese de dispensa imotivada, como tem maculado o seu histórico profissional, deve ter o seu fato ensejador cabalmente comprovado. No presente caso, o reclamante resolveu duas situações simples nas quais havia divergência de preços entre a mercadoria na prateleira e no sistema da reclamada, atuando em favor do consumidor e de acordo com o previsto no Código de Defesa do Consumidor, mas de forma a não impor prejuízo financeiro à reclamada. Não se olvida que o reclamante não obedeceu estritamente aos regulamentos internos da reclamada, mas também é certa que essa praticou ato totalmente desproporcional em desfavor do empregado, tendo, no aviso de dispensa, imputado injustamente ao obreiro a prática de ato de improbidade (art. 482, a, da CLT), ao passo que o relatório da auditoria interna não apontou conclusão nesse sentido. Não vislumbro dos elementos dos autos que o reclamante tenha dado causa à situação de divergência de preços, omitido a verdade sobre o ocorrido ou agido com intenção de causar prejuízo à reclamada ou de locupletar-se indevidamente dos valores envolvidos nas vendas. Reversão da justa causa mantida. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011368-25.2017.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2019, P. 2660).



## **JUSTIÇA GRATUITA**

### CONCESSÃO

**JUSTIÇA GRATUITA. ADVENTO DA LEI N. 13.467/17.** A Lei 13.467/17 modificou, de forma restritiva, o texto celetista no que concerne aos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, como se verifica pela alteração realizada no parágrafo 3º e pela inserção do parágrafo 4º, ambos do artigo 790 da CLT e, dessa forma, a partir de sua vigência, tem-se que, para o deferimento da justiça gratuita, não basta apenas a mera presunção de veracidade da declaração da parte, informando não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou sustento de sua família. Pela nova legislação trabalhista, além de não se mostrar suficiente a apresentação de referida declaração de pobreza, deve o reclamante comprovar a percepção salarial igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Deste ônus se desincumbindo o autor, o deferimento do benefício é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010460-64.2018.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2019, P. 1083).

### DECLARAÇÃO DE POBREZA

**JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT.** Prescreve o art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, (...) àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos

benefícios do regime geral de previdência social" e, ainda, "que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Lado outro, o art. 1º da Lei 7.115/83, conjugado com o art. 99, parágrafo 3º, do CPC/15, preconizam que basta a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, com a alegação da insuficiência de recursos, que esta presumir-se-á verdadeira. Dos dispositivos legais citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, a juntada de declaração de pobreza conforme disposto no art. 99, §3º, do CPC/15 e do art. 1º da Lei 7.115/83, atendem, a meu ver, à condição alternativa prescrita pelo art. 790, §4º, da nova CLT (comprovação da insuficiência de recursos). No presente caso, a Reclamante juntou com a exordial a declaração de F.: 12, ID. 518660d, por meio da qual afirma não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua Família. Por conseguinte, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010227-68.2018.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 3523).

### SINDICATO

#### **JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AO SINDICATO AUTOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

Figurando o ente sindical como parte na demanda judicial, ainda que na condição de substituto processual, não há como lhe conceder os benefícios da Justiça Gratuita, sem prova efetiva da miserabilidade (art. 99, §4º; do NCP e Súmula 481 do STJ). Nos termos do art. 790-A da CLT, as pessoas jurídicas isentas do recolhimento das custas processuais são apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica e o Ministério Público do Trabalho. Porém, tratando-se de ação de cumprimento, de natureza coletiva, outros regramentos podem sustentar a isenção, conforme art. 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e art. 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010256-06.2018.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 1980).



### **MANDADO DE SEGURANÇA**

#### CONCESSÃO

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TUMULTO PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Não devem ser realizados os atos expropriatórios do imóvel penhorado, enquanto não esgotado o exame dos recursos em que se discute a sua condição de bem de família. Embora o agravo de petição não tenha, em regra, efeito suspensivo, a Constituição da República, no art. 5º, LIV, assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Ademais, a realização do leilão do bem imóvel, antes de

encerrada a discussão judicial de sua condição de bem de família, poderá ocasionar enorme tumulto processual e prejuízos ao próprio exequente, ao arrematante e aos executados. Na hipótese de arrematação, será, inclusive, possível a oposição de embargos à arrematação, ao mesmo tempo em que se encontra pendente o exame dos embargos de declaração contra a decisão que julgou os embargos à execução. Não se olvida que a Constituição da República também garante às partes a razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII). Esse princípio constitucional deve, contudo, ser aplicado em harmonia com o princípio do devido processo legal, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a evitar tumultos processuais que podem muito mais atrasar do que resolver a lide posta sob apreciação judicial. Assim, diante da violação a direito líquido e certo do impetrante, deve ser concedida a segurança, para determinar a suspensão do leilão do imóvel, enquanto não julgados os embargos de declaração e eventual recurso contra a decisão endereçado este Regional. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011711-66.2018.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 527).



## **MOTORISTA-COBRADOR**

### ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR.** Ainda que a atividade de recebimento das passagens seja efetuada durante a jornada e não apresente maior complexidade quando comparada com as atribuições do motorista, há inegável sobrecarga do condutor que enfrenta ritmo frenético ao ter de cuidar da guarda de valores, ser diligente para prevenir diferenças de caixa e, concomitantemente, assegurar satisfatória atenção difusa na direção do veículo. As peculiaridades da função do motorista exigem plena concentração na atividade, de maneira a garantir atuação segura. A cobrança de valores no mesmo contexto das atividades do motorista amplia o grau de estresse da função principal e intensifica o esforço laboral necessário a manter a responsabilidade exigida em profissão que demanda esmero, a fim de realizar o postulado constitucional da segurança viária, qualificada como vertente da segurança pública, conforme § 10 incluído no artigo 144 da Constituição Federal pela EC 82/2014. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010768-85.2017.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 3958).



## **MOTORISTA**

### DANO MORAL - PERNOITE – VEÍCULO

**DANO MORAL. PERNOITE. CAMINHÃO.** A ocorrência do dano moral implica em vulneração à dignidade pessoal do empregado, art. 1º, III, da CF vigente, afrontando-lhe os direitos pessoais, a honra, a integridade psíquica ou física, hipóteses não verificadas nos autos. A pernoite em cabine

de caminhão é ato lícito, corriqueiro na vida de motoristas. Situação prevista na CLT, que dispõe que o tempo gasto de descanso na cabine do caminhão não constitui hora trabalhada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010197-10.2017.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/02/2019, P. 1908).



## **PENHORA**

### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA - CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** "Não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária" (Súmula 31 do TRT-3ª Região), todavia, a penhora pode incidir sobre os direitos do devedor fiduciário que resultam do contrato de financiamento, desde que a constrição seja útil ao processo, o que na hipótese dos autos ocorrerá quando tais direitos se materializarem em bens úteis à execução, seja pela sua incidência sobre o bem financiado, após a quitação do financiamento que garante a aquisição da propriedade pelo devedor, ou ainda, sobre as eventuais sobras da quitação do financiamento pela venda do bem, em caso de inadimplemento do contrato. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010543-08.2017.5.03.0180 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2019, P. 934).

### BEM DE FAMÍLIA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. UTILIZAÇÃO PELOS SÓCIOS COMO RESIDÊNCIA. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA.** O benefício da impenhorabilidade previsto na Lei 8.009/90 só se aplica ao bem imóvel residencial de propriedade da família, não se estendendo ao proprietário que ostenta a qualidade de pessoa jurídica, como no presente caso. O imóvel vem sendo ocupado pelo sócio da executada, mas pertence à pessoa jurídica, e não ao sócio, portanto, não encontra a proteção da impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90 que visa salvaguardar bem de propriedade da unidade familiar, sem qualquer menção àqueles registrados em nome de pessoa jurídica. O caráter protetivo da lei está voltado apenas à entidade familiar, não albergando a impenhorabilidade de imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, ainda quando destinado a servir de residência do sócio da empresa executada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001403-91.2011.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 2297).

### BEM IMÓVEL

**PENHORA. DOAÇÃO. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE.** Embora ao Processo do Trabalho, especialmente na fase de execução, seja aplicada subsidiariamente a Lei dos Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme disposto

no art. 889 da CLT, sendo certo que este diploma legal, em seu art. 30, é claro ao preceituar que nenhum gravame pode obstar a penhora, independente da data da constituição do ônus ou cláusula de inalienabilidade, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis, no entendimento deste Relator, tratando de doação feita ao devedor com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, não se pode aplicar à execução o contido no referido dispositivo legal, uma vez que frustrada ficaria a vontade do doador. A penhorabilidade, nesse sentido, importaria na anulabilidade da doação, sem a demonstração de qualquer vício no negócio jurídico. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0102800-08.2007.5.03.0017 (PJe). Agravo de Petição. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2019, P. 3149).



## **PENSÃO VITALÍCIA**

### EXTINÇÃO

**INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 950 DO CC. MORTE. EVENTO ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTE. TERMO RESOLUTIVO.** A morte decorrente de evento superveniente absolutamente independente constitui termo resolutivo da indenização prevista pelo art. 950 do CC, ainda que a decisão condenatória se refira ao atingimento de uma idade específica. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011417-59.2016.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 541).



## **PESSOA COM DEFICIÊNCIA / TRABALHADOR REABILITADO**

### RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

**AUTO DE INFRAÇÃO. COTA PARA DEFICIENTES. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 93 DA LEI 8213/91. MOTORISTA CARRETEIRO.** O artigo 93 da Lei 8.213/91, que trata dos percentuais de vagas a serem preenchidos por deficientes físicos na empresa, não exclui alguns tipos de cargo ou função da base de cálculo da referida cota. Assim, o total de pessoas com deficiência e reabilitados a contratar deve ser apurado levando-se em conta o total de empregados da empresa, independente do tipo de atividade econômica explorada. Por outro lado, não se exige que a empresa de transporte de carga preencha a cota de deficientes no cargo de motorista carreteiro, até porque a reclamada admite que mantém em seus quadros um percentual considerável de vagas em outras funções. Não se pode pressupor a total incapacidade destas pessoas para o exercício das funções existentes na empresa reclamada, sendo suficiente o treinamento específico. Logo, não se justifica a pretensão de redução da cota de contratação das pessoas a que alude o art. 93 da Lei 8.213/91. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010412-12.2018.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/02/2019, P. 819).



## PETIÇÃO INICIAL

### INÉPCIA

**INÉPCIA DA INICIAL DECLARADA PELO JUÍZO A QUO. DEVER DE CONSULTA OBSERVADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS.** 1. Nos termos do art. 321 do NCPC, in verbis: "o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". 2. Não cumprida devidamente a ordem de emenda, a consequência é a extinção tão somente dos pedidos que não atendam ao disposto no §1º do art. 840 da CLT, não se justificando a extinção integral do feito. 3. Na hipótese vertente, impõe-se manter a declaração de inépcia da inicial, com a extinção do pedido, cujo valor não foi indicado, sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito quanto aos demais. 4. Recurso parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010935-62.2018.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 681).

### PEDIDO - INDICAÇÃO – VALOR

**PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE.** Mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/17, que alterou os parágrafos do art. 840 da CLT, não é necessária a prévia liquidação, na petição inicial, do pedido de pagamento de honorários de sucumbência. Isso porque a verba incidirá eventual débito exequendo, valor ainda desconhecido e que, por isso, não poderia ser antevisto pelo autor. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010576-40.2018.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2019, P. 1968).



## PRESCRIÇÃO TOTAL

### OCORRÊNCIA

**INVENÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUSTA REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA.** O prazo prescricional se inicia quando nasce o direito de ação, e este, em geral, quando violado o direito material subjetivo que aquela visaria garantir. Considerando que o autor ingressou com a presente ação bem mais de 05 anos após o uso pela ré de invenção realizada no curso do contrato de trabalho, inclusive após o transcurso de mais 02 anos contados da extinção contratual, incide a prescrição total da pretensão relativa à justa remuneração prevista na Lei 9.279/96 ou pagamento de eventual indenização. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010135-07.2017.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 5128).



## **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

### CADASTRAMENTO / HABILITAÇÃO – ADVOGADO

**PJE. CADASTRAMENTO ADVOGADO DA PARTE.** É indispensável a observância de regras específicas quando o processo tramita pelo sistema de PJe. A Resolução 136 do CSJT, nos artigos 7º e 8º, estabelece ser responsabilidade do próprio usuário o cadastramento dos procuradores que desejam atuar no processo, podendo, a qualquer momento, serem alterados os dados cadastrais. Portanto, existe diferença do processo que tramita pelo sistema de PJe do físico, em que a habilitação é procedida pela secretaria da Vara, não se tratando de atribuição da parte. Ora, se o cadastramento deve ser providenciado pelas partes, em conformidade com as regras próprias do sistema PJe, que se encontram, inclusive, disponíveis nos Manuais dos Usuários Externos, não há espaço para aplicação do disposto na Súmula 427 do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010781-37.2013.5.03.0028 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2019, P. 2746).



## **PROFESSOR**

### PISO SALARIAL

**PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. OBSERVÂNCIA PELO MUNICÍPIO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Lei n. 11.738/2008, que estabelece o piso nacional para os professores da educação básica e teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, na ADI n. 4.167/DF, estipulou um piso salarial mínimo único para essa categoria, a ser observado por todos os entes da federação, que, conforme seu artigo 6º, devem elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, compatibilizando com aquele valor a remuneração dos professores por meio de lei específica. Todavia, referido texto não autorizou um reajuste automático de todos os vencimentos destes, de forma indistinta, inclusive daqueles situados em níveis com vencimento bem superior ao piso nacional previsto na norma. O que ela garantiu foi apenas esse mínimo, como medida de implemento da política nacional de educação prevista no art. 60, III, "e", do ADCT da CF/88, sendo que o aumento nos demais níveis salariais superiores viola o art. 37, X, e o entendimento da Súmula 339 do STF, segundo a qual: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010529-64.2017.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 1268).



## **PROVA**

### PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FORNECIMENTO DA RAIS. CABIMENTO.** Segundo dispõe o art. 381, III, do CPC, uma das hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas se verifica quando "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação". Nessa esteira, o Sindicato pode se valer de tal modalidade de tutela cautelar, visando ao

acesso à RAIS da empresa, meio pelo qual poderá aferir a existência ou não de contribuições sindicais não pagas e, se for o caso, decidir sobre a propositura de ação de cobrança. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010790-41.2018.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Leonardo Passos Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 5283).



## **REAJUSTE SALARIAL**

### NORMA COLETIVA

**REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA.** É certo que a Constituição da República, em seu art. 7º, XXVI, assegura o reconhecimento das negociações coletivas, como direito que visa à melhoria da condição social do trabalhador. Excepcionando o instrumento normativo a vedação de concessão de correção diferenciada ou aumento na remuneração, para os empregados ocupantes de cargo comissionados ou funções de confiança, somente na data base, referido dispositivo deve ser respeitado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010356-76.2018.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2019, P. 4708).



## **RECURSO**

### INTERPOSIÇÃO - PEÇA PROCESSUAL - ERRO MATERIAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL DO APELO QUE NÃO FOI CONHECIDO. VÍCIO SANÁVEL.** Apesar de ter havido equívoco na peça de endereçamento recursal quanto ao preenchimento do número do processo e do nome do recorrente e das recorridas, verificou-se tratar de erro material porque o recurso foi inserido no processo adequado e as razões recursais atacam justamente todos os fundamentos da sentença. Deste modo, em se tratando de recurso tempestivo, cuja irregularidade é sanável, mister ser reformada a decisão que obstou o seguimento do apelo. Inteligência dos artigos 938, §1º, do CPC e 896, §11, da CLT que consagram, a um só tempo, os princípios da cooperação (art. 6º do CPC), da Primazia da Decisão de Mérito (artigos 4º, 6º e 9º do CPC), além dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, celeridade processual e do direito à ampla defesa que alcança o de recorrer, todos com sede constitucional. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o recurso ordinário. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011658-83.2017.5.03.0109 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/02/2019, P. 1622).



# RELAÇÃO DE EMPREGO

## CARACTERIZAÇÃO

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO.** Para a existência da relação de emprego faz-se necessário verificar, simultaneamente, a presença dos seguintes elementos básicos: labor por pessoa física, com personalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade na respectiva prestação. Se, no caso dos autos, o conjunto probatório demonstrou que a relação jurídica mantida pelos litigantes não estava imbuída de todos os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, deve ser confirmada a decisão que, corretamente, não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. A hipótese dos autos retrata a figura da trabalhadora em domicílio, cuja origem remonta aos antigos artesões, que praticavam uma pequena indústria autônoma e vertiam a arte de seu ofício diretamente ao mercado consumidor ou a novas cadeias produtivas. A partir da reestruturação dos meios de produção, esse trabalho artesanal foi transformado e incorporado, total ou parcialmente, aos meios massificados industriais, devendo se verificar, caso a caso, se o labor despendido pelo trabalhador é típica relação de emprego executada "fora da fábrica" ou se estamos diante de trabalho autônomo. De toda sorte, nesse modo de organização do trabalho, o clássico conceito de subordinação não pode ser aplicado, à míngua do exercício de heterodireção patronal padronizado, como a presença de ordens específicas e constantes, o controle de uma jornada fixa e predeterminada etc. Faz-se necessária a incidência de um conceito ampliado de subordinação, que terá suas fronteiras pontilhadas na efetiva inserção do prestador nos meios produtivos e na assunção de riscos por parte deste. Considera-se, ainda, que o elemento fático-jurídico correspondente à personalidade não possui os mesmos contornos que aqueles verificados na relação de emprego "fabril" tradicional, pois o próprio tomador dos serviços, ao admitir o labor em domicílio, termina por considerar irrelevante a potencial fungibilidade da figura do executor do trabalho. Na espécie vertente, embora se possa, em um primeiro momento, vislumbrar indícios de verdadeiro labor subordinado, uma vez que a Ré entregava a matéria-prima para a confecção de laços, bem como direcionasse especificamente o modelo a ser entregue, não se pode deixar de observar que as trabalhadoras podiam cessar ou prosseguir a produção quando bem lhes conviesse, sem que isso ocasionasse a aplicação de sanções por parte da tomadora dos serviços. Como destacado na prova oral supramencionada, há casos de interrupções de meses na prestação de serviços, o que demonstra a considerável autonomia guardada pelas partes na forma de execução das tarefas. A própria Autora, com efeito, confessou em seu depoimento que "o dia que a depoente não podia pegar lacinho, não pegava, sendo que a depoente não sofria nenhuma advertência ou punição por parte da empresa". Provou-se, pois, que os tomadores não tinham quantidades mínimas a produzir, adequando a produção de acordo com as próprias potencialidades e disponibilidade para a realização das tarefas, o que se descola da organização laborativa subordinada, mesmo se considerarmos uma noção ampliada deste pressuposto fático-jurídico para o labor em domicílio. Considero que tal característica, no caso específico dos autos, afasta o efeito da subordinação, pois não se pode admitir que uma relação já transfigurada pelo exercício do labor fora do estabelecimento do empregador (o que mitiga o poder de heterodireção patronal) possa ser considerada como fortemente tutelada pela ordem jurídica (como na relação de emprego) se o trabalhador detém a liberdade de deixar de prestar os serviços, pelo tempo que lhe convier, e sem que isso dê causa à extinção da relação ou que sejam aplicadas sanções pela

outra parte (sendo irrelevante que a Autora tenha ou não realizado os serviços sem solução de continuidade, pois a análise a se fazer é da potencialidade ou não de cessação pelo mero alvitre do prestador, sem que isso provoque a extinção da avença ou a aplicação de sanções). Entendo, assim, que a relação mantida pelas partes foi de labor autônomo, pelo que mantenho o julgamento de improcedência dos pleitos exordiais. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011019-93.2017.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/02/2019, P. 1237).



## **REPERCUSSÃO GERAL**

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

**ILICITUDE TERCEIRIZAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TURMÁRIA. AFASTAMENTO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL ESTABELECIDADA PELO STF. JUÍZO DE RETRATATAÇÃO EM NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.** Esta Colenda Turma, considerando o julgamento realizado no dia 30/08/2018, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, com repercussão geral, estabeleceu a tese jurídica de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes", tem adotado o juízo de retratação nas hipóteses em que este e. Colegiado, em julgamento anterior, tenha reconhecido a ilicitude de terceirização, já que se trata de decisão interlocutória, que não se submete ao fenômeno da coisa julgada material. É que a decisão proferida por esta D. Turma no acórdão anterior, porquanto ainda não transitada em julgado, perde a eficácia diante da decisão do Pleno do STF, sendo certo que a sua manutenção calcada em aspecto unicamente formal, vai de encontro ao princípio da economia processual, encontrando, também, óbice no art. 10, §3º, da Lei 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelecendo que "a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público". (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010578-91.2016.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/02/2019, P. 1841).



## **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

### SINDICATO

**SINDICATO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Se o Estatuto do Sindicato prevê que compete ao Presidente não só representar o sindicato perante as autoridades administrativas ou judiciárias, podendo delegar poderes e outorgar mandato, conclui-se que o Sindicato recorrente estava devidamente representado na audiência, por seu secretário, em razão da delegação conferida pelo presidente, na forma prevista no estatuto. Ressalte-se que a presente ação não é uma reclamação trabalhista individual, hipótese em que, de fato, o reclamante não poderia ser representado por outra pessoa. No caso em questão, trata-se de uma ação coletiva cujas partes são pessoas jurídicas, aplicando-se o art. 75, inciso VIII, do CPC/2015 (art. 12 do CPC/1973).

Assim, tem-se a representação como validade, não devendo prevalecer o arquivamento da reclamação trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010348-58.2018.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 702).



## **RESCISÃO INDIRETA**

### CABIMENTO

**RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. MANTIDA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO EMPREGO.** Para a configuração da chamada rescisão indireta é indispensável o ato ilícito grave praticado pelo empregador, que impossibilite a continuidade do vínculo de emprego. E da mesma maneira que se exige do empregador prova forte do cometimento de falta grave por parte do empregado, de sorte a comprometer a fidúcia que deve reger as relações de emprego, tornando inviável a continuidade do liame, cabe ao empregado comprovar a ocorrência de motivo grave a legitimar a rescisão indireta do pacto laboral. In casu, não há necessidade de sacrificar o pacto laboral de forma oblíqua tendo em vista que restou constatada a inércia de ambas as partes, tanto pelo empregado, que deixou de comparecer à empresa, por pelo menos 1 (um) ano, após a negativa do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença pelo órgão previdenciário, sem qualquer interposição de recurso administração em face dessa decisão e nem mesmo tentativa de retorno ao labor na empresa, quanto pelo empregador, que sequer aplicou a rescisão por abandono do emprego na época oportuna, diante da ausência não justificada ao labor pelo obreiro por período superior a 30 dias. Por outro lado, não vislumbro elementos para considerar o autor como demissionário, ao contrário da conclusão esposada na origem, pois, a meu ver, não há nos autos evidências de que o autor de fato intentava o rompimento do pacto laboral por sua iniciativa. É certo que há no Direito do Trabalho o princípio da continuidade do emprego, objetivando a segurança econômica do trabalhador e sua incorporação no organismo empresarial. Desse modo, dou parcialmente ao apelo a fim de determinar a continuidade do contrato de trabalho do obreiro bem como a exclusão da condenação das parcelas decorrentes do reconhecimento do autor como demissionário. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010065-96.2018.5.03.0072 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/02/2019, P. 2476).

### RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

**RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS POR LONGO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O reconhecimento da justa causa patronal, assim como ocorre com a do empregado, exige gravidade que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício. Neste contexto, a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea 'd' do artigo 483 do Texto Consolidado, exige comprovação de inexecução faltosa sucessiva e reiterada das obrigações contratuais inerentes ao contrato de emprego, tal como ocorreu na hipótese vertente, em que constatado o atraso no depósito de FGTS por período superior a 12 meses, o

que configura falta patronal grave e enseja a ruptura contratual. E, nesta hipótese, não há se falar em perdão tácito pelo reclamante quanto à falta patronal, na medida em que a necessidade do emprego para subsistência do trabalhador muitas vezes o impede de, no curso do contrato de trabalho, recorrer ao Poder Judiciário na busca pelo cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, a perpetuação no tempo do descumprimento contratual por parte do empregador não configura a falta de imediatidade a legitimar a conduta abusiva. A reclamada, ao deixar de efetuar o recolhimento do FGTS, por longo período, cometeu ato ilícito, descumprindo obrigação contratual inerente à relação de emprego, cometendo assim a falta grave capitulada no art. 483, 'd', da CLT e justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011046-22.2016.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2019, P. 1132).



## SINDICATO

### DIRETORIA - COMPOSIÇÃO – LIMITE

**SINDICATO - COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - NÚMERO DE MEMBROS SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 522 DA CLT - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL NO ASPECTO - LIBERDADE SINDICAL.** Consoante a inteligência do artigo 8º, I, da CF/88 em conjunto com o artigo 2º da Convenção n.º 98 da OIT, a liberdade sindical alcança a possibilidade de os sindicatos poderem estabelecer a sua organização interna sem a interferência de terceiros e do Estado, com a condição de que não se sobreponham às disposições pontuais definidas na legislação de regência. Assim sendo, a mera previsão de membros componentes da diretoria em número superior ao limite consubstanciado no caput do artigo 522 da CLT não tem o condão de, por si só, amparar a retificação de seu estatuto social na forma postulada na presente demanda. **AÇÃO COLETIVA.** Não se pode confundir a autorregulação dos entes sindicais com a limitação dos membros de sua diretoria que podem ser beneficiados com a estabilidade sindical (artigo 543, § 3º, da CLT) nos termos do disposto no artigo 522 da CLT em conjunto com a Súmula 369, item I, do Colendo TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010636-72.2018.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2019, P. 547).

